



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Recurso nº : 141.849
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : BRAUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.986

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA - EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA - É correto o procedimento fiscal de reconstituir a conta Caixa, estomando os registros de entradas relativos: (i) a cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros e liquidados pelo sistema de compensação bancária; (ii) a cheques emitidos pela empresa e que não constam como sacados nos extratos bancários; e (iii) a cheques emitidos e posteriormente cancelados. Nesse caso, por força de presunção legal expressa, eventuais saldos credores apurados caracterizam omissão de receitas.

MULTA ISOLADA - ANO-BASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO - A multa isolada por falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo mensal estimada, no presente caso, não é passível de cobrança, de vez que já se encontrava encerrado o ano-calendário quando da constatação pela fiscalização do não recolhimento das parcelas mensais estimadas. Ainda, nessa hipótese, a multa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se às exigências ditas reflexas (COFINS, CSLL e PIS) o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRAUTOPEÇAS LTDA.

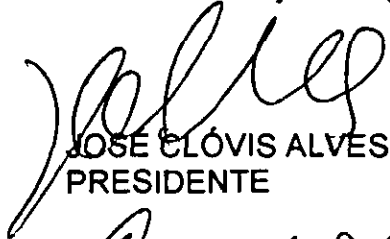



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rego.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

Recurso nº : 141.849
Recorrente : BRAUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

BRAUTOPEÇAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 02/12/2002 (fls. 1.047 a 1.072), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.546.691,55, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 33.024,81, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 584.364,96, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 152.422,99 e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R\$ 739.927,17, referente ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, calculados até 29/11/2002.

O lançamento principal foi constituído em razão da constatação da ocorrência de omissão de receitas, ausência de recolhimento das estimativas mensais e omissão no recolhimento do IPI.

Os fatos relevantes que ocasionaram no lançamento em questão foram os seguintes:

1 A contribuinte contabilizou como entrada de Caixa (a débito da conta) valores correspondentes a cheques que foram por ela emitidos e liquidados por meio de compensação bancária;

2 A empresa contabilizou como entrada de Caixa (a débito da conta) valores correspondentes a cheques que foram por ela emitidos e contabilizados como pagamentos a terceiros, mas que não constavam dos extratos bancários apresentados à fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

3 A empresa contabilizou como entrada de Caixa (a débito da conta) valores correspondentes a cheques que foram por ela emitidos e contabilizados como pagamentos a terceiros, mas que posteriormente foram cancelados;

4 Foram constatados vários lançamentos suspeitos envolvendo a conta Caixa e a conta Clientes. A contribuinte foi intimada para esclarecer a questão, tendo restado silente. Assim, tais lançamentos foram estomados pelo Fisco;

5 Diante de tais irregularidades, a fiscalização recompôs a conta Caixa, a qual passou a apresentar saldo credor em praticamente todos os dias do ano-calendário 2000;

6 Por força de presunção legal expressa, o saldo credor de caixa caracteriza omissão de receitas;

Os fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ constituíram-se também em fatos geradores do PIS, COFINS e CSLL.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.076 a 1.230), alegando, em síntese, que:

1 O auto de infração relativo ao IPI deve ser excluído do presente processo administrativo, nos termos da Medida Provisória n 75/2002.

2 Com relação aos cheques emitidos para terceiros, resgatados pelo sistema de compensação e não comprovados, restou evidenciado pelas demonstrações feitas que tais cheques, mesmo emitidos em favor de terceiros, foram objeto de compensação ou resgate através da rede bancária para o pagamento dos títulos por ela referidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

3 Tal operação se encontra excluída de qualquer vício, bem como não causou qualquer prejuízo ao Erário.

4 Durante o período objeto do auto de infração, houve a emissão de cheques que foram sacados para o pagamento de outras despesas que não foram efetivadas e que foram ocasionalmente depositados na mesma conta corrente, gerando entrada e saída dessa conta.

5 A simples análise dos extratos bancários não serve como base de cálculo para lançamento de omissão de receitas em relação aos cheques emitidos em favor de terceiros, que não constam dos ditos extratos.

6 O Fisco teria que especificar detalhadamente onde e porque houve a omissão de receitas pelo simples fato de não constarem nos extratos bancários certos cheques, o que não ocorreu neste caso, devendo, portanto, ser desconsiderado o auto de infração.

7 A aplicação da multa isolada não merece prosperar, já que houve falha na interpretação da norma: aplicaram a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, adicionando a multa prevista no § 1º, do art. 44.

8 As multas isoladas foram estipuladas somente com relação ao IRPJ e sobre a CSLL, que são os valores mais expressivos. Por que não foram exigidas dos valores relativos ao PIS, COFINS e IPI?

9 Este E. Conselho já pacificou entendimento de ser inaplicável a multa isolada cumulativamente com a multa de ofício.

10 A exigência de juros calculados pela taxa Selic vulnera a estrita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

legalidade tributária consagrada nos arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da CF e art. 97, do CTN. Os juros devem ser calculados com base na taxa de 1% ao mês. Aponta, ainda, equívoco de multiplicação no cálculo de juros de mora sobre a CSLL.

11 Por fim, requereu a realização de perícia em seus livros contábeis, tendente a responder os quesitos de fls. 1.231, nomeando, para tanto, sua perita.

Às fls. 1.540, consta despacho, datado de 20/02/2003, informando que a via original do auto de infração relativo ao IPI foi extraída deste PAF e juntada ao PAF nº 13925.000004/2003-69.

Em 13/05/2004, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente, conforme Ementas do Acórdão nº 6.117 abaixo transcritas:

***OMISSÃO DE RECEITAS APURADA MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA.**

É correto o procedimento fiscal de reconstituir a conta Caixa, estomando os registros de entradas relativos: (i) a cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros e liquidados pelo sistema de compensação bancária, porque os recursos respectivos foram creditados em uma conta em outra agência bancária; (ii) a cheques emitidos pela empresa e que não constam como sacados nos extratos bancários; e (iii) a cheques emitidos e posteriormente cancelados. Nesse caso, por força de presunção legal expressa, eventuais saldos credores apurados caracterizam omissão de receitas.

JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÕES CONTRA A LEGISLAÇÃO.

Ao julgador administrativo compete o exame da legalidade do lançamento, assim entendida a conformidade deste com a respectiva legislação de regência. Refoge à sua competência apreciar alegações voltadas contra a constitucionalidade ou legalidade de diplomas legais vigentes.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO.

Por determinação expressa da Instrução Normativa n 93, de 1997, constatada a falta de pagamento do imposto por estimativa, devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

exigidas as multas sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto apurado pelo ajuste anual, acrescido da multa de ofício pelo seu não recolhimento.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia quando, além de não ser necessária, os quesitos formulados pela impugnante objetivarem apenas conhecer a opinião subjetiva do perito acerca do lançamento.

DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz, o IRPJ,

Diante disso, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as mesmas argumentações apresentadas na impugnação (fls.1.560 a 1.671).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

A recorrente não logrou êxito em justificar e comprovar o registro de entradas, em seu Caixa, de valores referentes a cheques emitidos em favor de terceiros e liquidados por compensação bancária.

Em sua impugnação e recurso voluntário, relacionou ela os cheques emitidos em cada data, cujos valores foram escriturados como se tivessem ingressado em seu Caixa e relacionou todos os pagamentos contabilizados a fim de justificar a saída desse mesmo numerário.

No entanto, tais demonstrações não comprovaram, em nada, a movimentação financeira da conta Caixa, já que a interessada simplesmente repetiu os valores constantes de sua escrituração.

Assim, correto o procedimento adotado pelo fiscal que excluiu da conta Caixa os valores dos cheques não comprovados e a recompôs, verificando-se, por conseguinte, que a conta Caixa passou a apresentar saldo credor em praticamente todos os dias do ano-calendário de 2000.

Ora, havendo saldo credor de caixa, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de receitas, nos termos do parágrafo 2, do art. 12, do Decreto-Lei n 1.598/77 e art. 281, do RIR/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

Ademais, as explicações dadas pela empresa são absolutamente ineficazes para justificar o registro de entradas em seu Caixa, na medida em que carecem de lógica, conforme bem observado pela DRJ de Curitiba

DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO.

No presente caso, a multa isolada por falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada não é passível de cobrança, eis que:

Após encerrado o ano-calendário, se a fiscalização detecta omissão de receita, deve-se exigir, apenas, a multa de ofício, de 75% ou 150%, e não a multa isolada, já que essa sanção visa, apenas, dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano-calendário calculadas sobre o faturamento escriturado.

Tal penalidade deve ser analisada e aplicada seguindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que o limite à sanção é o próprio bem jurídico protegido, que no caso, se resume no crédito tributário. Assim, será o valor desse crédito o limite máximo permitido à sanção.

A Câmara de Recursos Fiscais, sobre o tema em tela, já se manifestou, através da análise do I. Conselheiro Dr. José Clóvis Alves, cujos argumentos já foram acolhidos também por esta 5ª Câmara.

Para tanto, transcrevo abaixo alguns trechos do voto citado, esclarecedores para a lide em questão, *in verbis*:

"Ora, se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, sobre ele nesse período pode ser calculada a sanção, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, logo esse é o limite para a aplicação da multa.

Exigir a multa e valor superior ao imposto apurado no ano, não só estaria ferindo a norma a que prevê a sanção pela utilização de valor que o tributo devido como base de cálculo, como o princípio da proporcionalidade, pois após o balanço o que mostrou ser devido a título de antecipação foi o valor do imposto apurado com base no lucro real anula, qualquer diferença a maior seria objeto de compensação ou restituição, logo utilizando uma base maior estaria a autoridade a exigir a multa não sobre a diferença de imposto, mas, sobre um valor a ser restituído, o que seria um verdadeiro absurdo."

Desta feita, já encerrado o ano base, só é passível de cobrança a multa de ofício.

Ademais, não é cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário.

Com efeito, a aplicação da multa em lançamento de ofício já implica na penalização da Contribuinte. A imputação de duas multas sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributário agride e afronta o arcabouço do nosso ordenamento jurídico e tributário que repudia a dupla penalização.

Nesse sentido:

MULTA ISOLADA – EXERCÍCIO DE 1999 – ANO CALENDÁRIO DE 1998 – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA. Omissão de rendimentos – Dupla incidência. É inaplicável a multa prevista no inciso III do artigo 1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1966 cumulativamente com a multa prevista em seu inciso I. Nos casos de omissão de rendimentos deve ser lançado o imposto devido juntamente com a multa prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96. A imputabilidade desta multa exclui as demais multas isoladas previstas nos incisos II a IV do parágrafo 1º, do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

44. A imputação de duas multas de ofício sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária agride e afronta o arcabouço do nosso ordenamento jurídico tributário que repudia a dupla penalização. (Processo nº 10510.000318/2002-64, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 102-45864 – Relator Amaury Maciel).

E ainda:

MULTA ISOLADA – Não é cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário (3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10140.000680/2001-18, Nilton Pess)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo. (6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11543.004086/2003-80, Ana Neyle Olímpio Holanda).

DA TAXA SELIC

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, já se encontra pacificada a aplicação da Taxa Selic nos créditos tributários, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional." (Acórdão nº 107.06872, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

O pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

A recorrente, no entanto, requereu perícia para exame dos dados constantes de sua escrita fiscal, cujo teor já era de conhecimento do fiscal. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

Desta feita, se mostra correta a decisão "a quo".

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS

Em relação à COFINS, ao PIS, e a CSLL, por tratar-se de lançamento reflexo, aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : 105-14.986

intima correlação de causa e efeito entre eles.

DA CONCLUSÃO

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a aplicação da multa isolada, mantendo-se, no mais, o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

DANIEL SAHAGOFF